## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002905-36.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP - 669/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 051/2017 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 084/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VINICIUS EGIDIO DA SILVA e outro

Vítima: SERGIO APARECIDO BALAN

Réu Preso

Aos 07 de julho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VINICIUS EGIDIO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Defensoria Pública do Estado de São Paulo - 999999/DP. Hoje foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA.PROMOTORA: "MM. Juiz: Vinicius Egídio da Silva, qualificado a fls.14 e Samuel Francisco Ferreira dos Santos, qualificado a fls.42, com fotos a fls.39, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 30.03.2017, por volta de 10h30, na Rua Marcos Vinicius de Melo Morais, 184, no interior do supermercado "JHP", Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Sérgio Aparecido Balan (gerente de supermercado), a quantia de R\$ 600,00 em dinheiro pertencente ao referido supermercado. A ação é procedente. A vítima Sérgio foi ouvida em juízo as fls.164/165 e disse que foi rendido por um indivíduo com capacete, que colocou revólver em suas costas, subtraindo o dinheiro do caixa, entre R\$300 e R\$400 reais. Em audiência reconheceu a bolsa apresentada pelo indivíduo que colocou o dinheiro subtraído em seu interior. Os dois policiais ouvidos (fls.166/167 e 168/169) confirmaram que participaram da ocorrência do assalto ao supermercado já que após roubo aconteceu um acidente envolvendo a moto usada no assalto. Os agentes teria, fugido e deixado no local um capacete, um boné de estrelas, uma chave, uma bolsa e um moletom preto, todos obietos exibidos nas audiências. Os policiais acabaram encontrando Vinícius que confessou o crime, indicando o comparsa conhecido como Samuel, de apelido Samuca. Posteriormente Vinícius chegou a trocar de roupa. Samuel, dono da moto usada no assalto, corréu, que deu cobertura e providenciou a fuga para Vinícius chegou a ligar na delegacia de polícia, comparecendo até esse local para fazer ocorrência de furto da moto. Nesse local a policial civil Rosana logo percebeu que na realidade o mesmo era amigo do facebook do réu Vinícius e através do facebook, conforme fotos nos autos e boné exibido na presente audiência, disse que Samuel usava o boné que foi deixado junto a moto quando da fuga dos agentes. Além do mais Samuel apresentava lesão corporal de natureza leve conforme laudo de fls.182 que comprovou que o mesmo sofreu lesões recentes, com escoriação na região palmar da mão esquerda e na região anterior do joelho esquerdo, todas lesões compatíveis com quem sofreu uma queda. Apesar da negativa de Samuel, fica evidente que o mesmo participou do assalto junto com Vinícius. O laudo de fls.37 de Vinícius aponta lesões idênticas ao comparsa Samuel, já que ambos caíram da moto com lesões nas mãos e nos joelhos. Além do que Vinícius sequer soube identificar o comparsa que disse chamar "Grilo", não dando nenhuma informação a respeito de tal pessoa. A testemunha Luis Ernesto viu o momento do assalto dizendo que um dos agentes permaneceu na moto, aguardando o comparsa enquanto o mesmo entrou no estabelecimento e praticou o assalto. Portanto a ação é procedente aguardando a condenação de ambos os réus nos termos da denúncia, sendo Vinícius primário já que foi absolvido num crime de roubo (fls.34/36). Também a moto apreendida nos autos deverá ser perdida já que a mesma foi utilizada em um assalto como bem comprovado nos autos pelo depoimento da testemunha Luis Ernesto. Samuel também deverá ser condenado nos termos da denúncia devendo ser decretada a prisão preventiva do mesmo já que praticou crime grave, concurso de agentes, conforme narrado na denúncia. Após a instrução, não restou nenhuma dúvida de que o mesmo praticou o roubo, já que o mesmo não foi preso em flagrante. Vinícius já está preso preventivamente e não poderá recorrer em liberdade já que presentes os requisitos para prisão preventiva. O único regime compatível é o regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu Vinícius Egidio da Silva é confesso. Reconheceu que praticou o roubo na companhia de terceiro. Não se pode exigir que delate Samuel como condição para o reconhecimento da atenuante, que poderia em determinadas circunstâncias colocá-lo em risco. O que importa para a atenuante é a admissão do fato narrado na denúncia de acordo com as circunstâncias descritas na narrativa. A confissão foi precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública e assim é expressão da autodeterminação do agente, indício de arrependimento e de maior potencial ressocializatório. Tendo em vista a confissão a primariedade e os bons antecedentes, requer-se pena mínima em regime semiaberto. O pedido ministerial de regime fechado está baseado apenas na gravidade abstrata do delito, o que afronta as Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Encerrada a instrução, já não estão presentes os fundamentos da preventiva, que não pode ganhar agora significação de pena antecipada em razão da possibilidade de recurso. Por essa razão requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por outro lado, o réu Samuel no legítimo exercício da autodefesa nega a imputação, apresentando versão capaz de colocar em dúvida a autoria. Esclareceu ao juízo que emprestara a moto ao vulgo "Grilo" que teria praticado o crime sem o seu consentimento na companhia de Vinícius. Explicou que o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

boné também pertencia a "Grilo", que conhecera anteriormente e que numa certa festa pediu emprestado o boné e um óculos para tirar a foto retratada nos autos. Samuel não foi preso em flagrante. Falta quanto a ele a certeza visual do crime. Ligou na polícia porque teve receio de perder a moto e acreditando que algo errado tinha sido feito com ela, já que um vizinho o alertara, narrou a suposta prática de furto da moto praticada por ele. Obviamente que Samuel com 19 anos faz avaliação leiga da caracterização do fato não podendo ser imputado o dolo da comunicação falsa de crime o que observo apenas para argumentar. Assim deve prevalecer a regra geral do in dubio pro reo. A prova no processo penal para condenação deve ser robusta e capaz de convencer. É a própria lei quem determina a absolvição em razão da insuficiência de provas. Se todavia for condenado requeiro o mesmo desfecho já pedido em favor de Vinícius, observando o regime inicial deve ser igualmente o semiaberto em razão do montante de pena concretamente aplicado, incidindo aqui as mesmas súmulas dos tribunais superiores já invocadas. O pedido de decretação da prisão preventiva também não se sustenta já que eventual condenação estará sujeita a recurso não sendo caso de violar a presunção constitucional de inocência que só se esgota com o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em complemento sublinho que Samuel compareceu a todos os atos do processo sempre que chamado demonstrando colaboração que não se coaduna com o risco aventado pela Promotoria. Por fim cabe argumentar que a prisão preventiva pressupõe a demonstração concreta de sua necessidade e de sua adequação sendo medida excepcional e subsidiária a todas as cautelares pessoais do art.319 do CPP. Assim, fica requerida a preservação da liberdade de Samuel, podendo ele recorrer nessa condição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. Vinicius Egídio da Silva, qualificado a fls.14 e Samuel Francisco Ferreira dos Santos, qualificado a fls.42, com fotos a fls.39, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 30.03.2017, por volta de 10h30, na Rua Marcos Vinicius de Melo Morais, 184, no interior do supermercado "JHP", Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Sérgio Aparecido Balan (gerente de supermercado), a quantia de R\$ 600,00 em dinheiro pertencente ao referido supermercado. Recebida a denúncia (fls.97), foram os réus devidamente citados, oferecida resposta escrita (fls.129/130), foi mantido o recebimento (fls.200), sem absolvição sumária (fls.131/132). Em instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls.164/168) e hoje, sobrevindo interrogatórios. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas em relação a Samuel e a observância da confissão em relação a Vinícius. Pediu também regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Vinícius confessou o crime. Disse que praticou em concurso de agentes com um tal "Grilo", mas nenhuma informação concreta deu sobre ele. Disse que a arma era um simulacro mas também não comprova tal situação. Samuel nega a prática do fato mas toda a prova indica o contrário, no sentido de que não havia um tal "Grilo" no evento, e sim Samuel era o coautor da infração. Interrogado, Samuel disse que usou o boné de "Grilo" mas no facebook de Samuel, lá está ele com o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tal boné (fls.78), fato mencionado pela investigadora Rosana, hoje. Nenhuma evidência concreta existe sobre a pessoa do tal "Grilo", que nenhum dos réus identifica com suficiência, para que houvesse mínima dúvida sobre a autoria. Em desfavor da tese do interrogatório de Samuel existe o fato de que estava ferido (laudo de fls.182), com machucados típicos de queda de moto, escoriação recente na palma da mão esquerda e na região anterior do joelho esquerdo, lesão semelhante à de Vinícius (fls.37 e 92). A testemunha Luis Ernesto viu o momento da entrada do assaltante no supermercado enquanto outro permanecia do lado de fora aguardando com a moto. Fechou o caminho deles e impediu a fuga com a moto. Reconheceu a mochila abandonada hoje em juízo. Disse que um dos assaltantes desceu da moto com o revólver, não havendo evidência de que fosse arma de brinquedo. A vítima (fls.164) afirmou que foi ameaçada pelas costas, quando lhe encostaram algo que parecia ser um revólver. Confirmou assim a grave ameaça. Levaram o dinheiro do caixa segundo ela estimado em R\$ 300,00 e R\$ 400,00. Recuperou R\$ 47,00. Reconheceu a bolsa ou mochila usada pelo assaltante. Os dois policiais militares, Izomar e Mário Leandro, reforçaram o teor da prova. Disseram que prenderam Vinícius. Izomar (fls.166) disse que Vinícius tinha escoriações e confessou o delito, implicando Samuel como coautor. Fez para ele confissão informal. Disse também ter visto Samuel chegar ao distrito policial para tentar registrar a ocorrência de furto da moto ocasião em que viu lesões de Samuel. Segundo Izomar, Vinícius deu até o apelido do coautor, "Samuca", pelo que consta a tentativa de comunicação falsa de crime seguer passou de atos preparatórios porque não convenceu a ninguém. A versão dos réus, tentando isentar Samuel de culpa contraria os relatos dos policiais e também as evidências físicas mencionadas: Samuel tinha lesões compatíveis com quem cai de moto, recentes, e usava na foto de fls.78 o mesmo boné que ficou caído junto com a moto. Nessas circunstâncias ainda que os réus busquem a inocência de Samuel tal não é permitido pela prova. Certo é, também, que Samuel era o dono da moto. Assim, é de rigor a condenação dos dois acusados. Ambos são primários e de bons antecedentes. Vinícius tem a seu favor a atenuante da confissão pois admitiu ter praticado o crime. Ainda que não impute o delito a Samuel, assumiu a própria responsabilidade, razão pela qual justificase o reconhecimento da atenuante. Samuel tem a atenuante da menoridade. A moto não é objeto de fabrico, uso, porte ou detenção ilícitos, nos termos do art.91, II, "b", do CP, razão pela qual não é possível decretar-lhe a perda. Vinícius está preso e em relação a ele mantém-se a prisão até porque confesso, não havendo razão para interromper o tempo de custódia, que já é considerado cumprimento de pena, pela detração. Os motivos que levaram a decretação da prisão preventiva devem ser considerados presentes em relação a ele (fls.39). Com relação a Samuel, que não foi preso em flagrante, observo que compareceu aos atos do processo. Não praticou outro delito posterior e apresentou-se ao judiciário quando chamado. Nessa hipótese, a prisão, hoje, não pode ser decretada, dado que representaria antecipação da pena, sem os requisitos da cautelar, haja vista que o comparecimento e a não repetição de delitos, ao menos em princípio, indicam que a atividade ilícita não persiste, em caráter atual. Sendo assim, a prisão deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno: a)** Vinícius Egidio da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Silva como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c. art.29, e art.65, III, "d", do Código Penal; e b) Samuel Francisco Ferreira dos Santos como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c. art.29, e art.65, I, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os réus serem primários e de bons antecedentes, bem como ser pequeno o valor subtraído, inferior ao apontado na denúncia, segundo a vítima ouvido a fls.164, que sequer teve certeza do valor total subtraído, que estimou entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00, dos quais parte foi recuperada, e considerando ser a culpabilidade a normal do tipo penal, fixo para cada réu a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e da confissão (de Samuel e Vinícius, respectivamente), que mantém as sanções inalteradas. Em razão das duas causas de aumento, que consubstanciam maior culpabilidade, pois tornam o delito diferente do roubo simples e do marcado por uma só qualificadora, revelando maior planejamento e reprovabilidade, portanto, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva, para cada réu, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que um dos réus confessou e demonstrou maior potencial de ressocialização e que o outro, embora não tenha confessado, é menor de 21 anos e não registra outros fatos ilícitos contra ele, bem como considerando no caso concreto a ausência de indicativo de maior e específica periculosidade dos dois acusados, bem como o teor da Súmula 440 do STJ, que impede a fixação de regime mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito, e por considerar suficiente a prisão inicial em regime semiaberto para a reprovação e prevenção, individual e geral, no caso dos autos, posto que esta prisão implica em efetiva privação de liberdade, por razoável tempo, considerado proporcional ao delito e suas consequências, neste caso específico, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal. Não há alteração do regime em razão do art.387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio em que se encontra Vinícius, em relação ao qual fica mantida a prisão, decretada desde o início pelas razões referidas na fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em relação a Samuel, que poderá recorrer em liberdade em razão do exposto também na fundamentação. Não há custas nesta fase por serem os réus beneficiários da Justiça Gratuita sendo defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:		
Réu Vinícius:		
Réu Samuel:		